



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022418-06.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BRUNO CESAR FERRADO BAIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CLAUDIA LILIAN DE FREITAS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelação conhecida em parte e não provida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1022418-06.2023.8.26.0196
Apelante(s): Bruno Cesar Ferrado Baia
Apelado(a): Cláudia Lilian de Freitas Silva
Comarca de Franca – 5ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Milena de Barros Ferreira

Voto nº 39461

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo do corréu condutor.

É incontroverso que o atropelamento se deu sobre uma faixa de pedestre, sendo inafastável a conclusão de que o motociclista agiu com imprudência na direção desse veículo, pois deveria ter mais cuidado ao passar por aquele local, dada a possibilidade de que algum pedestre estivesse cruzando aquela via pública por essa faixa. Incidência do disposto no art. 70 e seu parágrafo único, do CTB, que impõe aos condutores de veículo a obrigação de observar a preferência do pedestre que realiza a travessia sobre a faixa a ele destinada.

Ausência de interesse recursal do corréu quanto à indenização por danos materiais, que não foi acolhida na r. sentença. Danos morais caracterizados. Situação vivenciada pela autora que extrapolou os transtornos normais do cotidiano. Indenização mantida.

Apelação conhecida em parte e não provida.

A r. sentença proferida à f. 101/107, destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, movida por **CLAUDIA LILIAN DE FREITAS SILVA**, em relação a **BRUNO CESAR FERRADO BAIA e SÉRGIO LUIZ MENDES BAIA**, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$10.000,00, corrigido desde a prolação da sentença e acrescido de

juros de mora de 1% ao mês a partir do acidente; considerando pequena a sucumbência da autora, condenou os réus por inteiro no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, concedendo-lhes os benefícios da gratuidade da justiça.

Apelou o corréu Bruno (f. 110/117), alegando, em suma que: (a) trafegava regularmente na via e a autora, de maneira imprudente, atravessou a avenida de grande fluxo sem se atentar aos deveres de cuidado, aguardando que o veículo parasse para a travessia; (b) o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima; (c) não conseguiu desviar completamente da autora e sua mochila de motoboy esbarrou nela, caindo ambos no chão; (d) uma prima do apelante acompanhou a autora até o hospital e deixou o telefone de contato a sua família, mas jamais entraram conversaram para um acordo; (d) não há prova de qualquer dano material; (e) o susto causado pelo acidente de trânsito não extrapola os aborrecimentos normais do cotidiano, a que todos estão sujeitos.

A apelação, isenta de preparo por ser o (a) apelante beneficiário(a) da gratuidade da justiça, foi contra-arrazoada (f. 121/124).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 06/08/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 109); a apelação, protocolada em 28/08/2024, é tempestiva.

É incontroverso nos autos e está, ademais, comprovado documentalmente, que em 25/07/2023, o corréu Bruno, pilotando motocicleta de propriedade do corréu Sérgio, atropelou a autora na Av. Major Elias Motas, altura do n. 2121, na cidade de Franca/SP, quando ela atravessava essa via pela faixa de pedestres ali existente (f. 13/22).

No boletim de ocorrência, inclusive, constam fotografias do

local: era uma avenida de mão dupla, com uma faixa de rolamento em cada mão de direção, dotada de faixa de pedestre no local dos fatos, sem sinal semafórico (f. 20).

É igualmente incontroversa a dinâmica dos fatos, alegando o condutor da motocicleta, contudo, que o atropelamento se deu por culpa exclusiva da autora, que atravessou avenida de grande fluxo sem aguardar a passagem dos veículos que por ela trafegavam.

O corréu proprietário não impugnou a dinâmica do acidente, mas sua peça de defesa se limitou a sustentar sua ilegitimidade para responder pela presente ação.

Concedido prazo para a especificação de outras provas, apenas a autora manifestou interesse nesse sentido (f. 98/99), deixando os réus decorrer *in albis* esse prazo (f. 100).

Foi, então, proferida a sentença ora apelada, havendo, nesta oportunidade, apenas apelação do corréu condutor.

Como já mencionado, é incontroverso que o atropelamento se deu em uma faixa de pedestre, sendo inafastável a conclusão de que o motociclista agiu com imprudência na direção desse veículo, pois deveria ter mais cuidado ao passar por aquele local, dada a possibilidade de que algum pedestre estivesse cruzando aquela via pública por essa faixa.

Nada se alegou sobre estar a autora iniciando a travessia, ou já ter alcançado sua metade ou estar próxima ao fim.

Tais circunstâncias, contudo, por configurar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, deveriam ter sido alegadas e provadas pelos réus (art. 376, II, CPC), o que ele não fez.

Incide na hipótese, portanto, o disposto no art. 70 e seu parágrafo único, do CTB, que impõe aos condutores de veículo a obrigação de observar a preferência do pedestre que realiza a travessia

sobre a faixa a ele destinada.

“Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.”

Nesse quadro, não demonstrada eventual culpa exclusiva da vítima, é mantida a responsabilidade do corréu condutor pelo acidente que a vitimou, respondendo solidariamente o proprietário da motocicleta pelos danos causados nesse evento.

Nesse sentido são os precedentes deste E. Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. FAIXA DE PEDESTRES SEM SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA. PARCIAL PROVIMENTO. I. (...) Autor que alegou que o atropelamento ocorreu na faixa de pedestre e apresentou imagem do local. Réu que em contestação não impugnou especificamente o local do acidente, que ocorreu em faixa de pedestre, tornando tal fato incontroverso. (...) Atropelamento ocorreu na faixa de pedestres, sem sinalização semafórica, sendo do pedestre a preferência para concluir sua travessia (art. 70 do CTB.). Situação que exigia maior cautela do condutor do veículo e não continuar sua trajetória, (...). A responsabilidade do motorista é presumida em atropelamentos na faixa de pedestres sem sinalização semafórica, pois é do pedestre a preferência neste caso. (...) TJSP; Apelação Cível 1000245-61.2024.8.26.0516; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Roseira - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2025).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito com atropelamento na faixa de pedestres. Demandante que alega ter sido atingida por veículo conduzido pelo requerido quando atravessava a via pública no local indicado. (...) Prova constante dos autos que confirma a dinâmica do acidente. Motorista demandado que agiu com imprudência ao cruzar a faixa de pedestres da Via pública. Preferência dos pedestres. Aplicação do artigo 70 do Código de Trânsito Brasileiro. (...) (TJSP; Apelação Cível

1021988-04.2022.8.26.0224; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2024).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida. Recurso de apelação da ré. Dinâmica do acidente comprovada. Autora, pessoa idosa, com 85 anos na data dos fatos, que foi atropelada pelo veículo conduzido pela ré, quando atravessava faixa de pedestres, em via sem sinalização semafórica. Em via sem sinal semafórico e com faixa de pedestres, o condutor de veículo automotor, ao visualizar pedestre indicando a travessia na faixa, deve imediatamente interromper a sua trajetória e dar preferência ao pedestre, aguardando a sua passagem, nos exatos termos do art. 70 do Código de Trânsito Brasileiro. Alegação de não visualização do pedestre que é irrelevante, pois era seu dever conduzir o veículo com as devidas cautelas e atenção. Inteligência o art. 28 e do art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro. Inexistência de barreiras visuais ou outra causa a afastar ou reduzir a responsabilidade da ré. Os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres. Inteligência do art. 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro. Culpa exclusiva da vítima e culpa concorrente não demonstradas. (...) (TJSP; Apelação Cível 1051841-76.2021.8.26.0100; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023).

Não se conhece da apelação do réu quanto à alegação de que não foi comprovada a existência de danos materiais, porquanto tal pedido não foi acolhido na r. sentença, carecendo o réu de interesse recursal nesse aspecto.

Finalmente, os danos morais estão caracterizados.

Segundo autorização de internação hospitalar, a autora sofreu trauma na perna direita, escoriações no braço e cotovelo esquerdos (f. 23), tendo sido socorrida pelo Samu e levada ao pronto socorro com prancha e colar cervical, quando foi constatado, por meio de raio-x, a existência de fratura na fíbula e um arco costal à esquerda (f. 24).

A dor vivenciada pela autora na ocasião do acidente, a

necessidade de ser submetida a atendimento de emergência e a tratamento médico, além do período de convalescença em que permaneceu afastada de suas atividades cotidianas, são situações que extrapolam os transtornos e dissabores do dia a dia e causam danos morais indenizáveis.

Afigura-se razoável o valor da indenização fixada na r. sentença, R\$ 10.000,00, que não comporta redução.

Com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência para 20% do valor da condenação, observando ser o corréu apelante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Responde pela majoração da honorária em 5% apenas o corréu apelante.

Apelação conhecida em parte e não provida.

Morais Pucci
Relator